

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE



Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº PE 09/2023 – SEINFRA/SRP

TECTRANS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.832.591/0001-02, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, contra razão da decisão que desclassificou e inabilitou a ora Recorrente na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº PE 09/2023 – SEINFRA/SRP, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

Ocorreu a realização de Sessão da Licitação modalidade Pregão Eletrônico de n.º PE 09/2023 – SEINFRA/SRP, no dia 23/08/2023, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEMAFÓRICO VEICULAR, DE PEDESTRES E POSTES COLONIAIS, JUNTO A SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA.

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com
CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505
SÃO LUÍS– MA - BRASIL

MARCUS VINICIUS VALE
LIRA:05301049380
1049380

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS VALE LIRA:05301049380
Dados: 2023.09.06 10:57:14 -03'00'

E, após análise da documentação apresentada, a **recorrente** fora declarada **INABILITADA** pelas seguintes razões, expostas pelo r. órgão licitante: **“INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.5.3. Entende-se que a expressão “na forma da lei” constante no item 6.5.1, no mínimo...(não Termos de abertura e de encerramento); restando inabilitada conforme preceitua o item 6.7.5. do Edital.”**

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a inabilitação, a IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP recorreu pleiteando a reforma da decisão.

Contudo, Ilma. Sra. Pregoeira, a TECTRANS LTDA não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, alega a Recorrente:

“Neste ponto, resta INDUBITÁVEL que se busca a avaliação da saúde econômico-financeira da empresa, que é o que se pretende com o Balanço Patrimonial. Tal documento fora apresentado e restava, portanto, devidamente demonstrada a situação econômico-financeira em análise. Os Termos de Abertura e Encerramento, somente tem o condão de complementar informações já expostas pela licitante.”

Em que pesem os argumentos da recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar a pretensão de



habilitação, uma vez que a decisão desta Comissão em inabilitar a licitante encontra-se fundamentada no Instrumento Convocatório e na Lei.

Cumpra registrar ainda que o desprovisionamento recursal decorre do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações dispõe que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

“6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, **acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial** - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS- MA - BRASIL

MARCUS VINICIUS VALE
LIRA:05301049380
1049380

Assinado de
forma digital por
MARCUS VINICIUS
VALE
LIRA:05301049380
Data: 2023.09.06
10:57:40 -03'00'

6.5.3. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.1, no mínimo Balanço Patrimonial, DRE Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante. **Termos de abertura e de encerramento, devidamente registrado ou protocolados na junta comercial da sede da licitante.**

6.5.4. As cópias deverão ser originárias do Livro Diário devidamente formalizado e registrado.

6.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

6.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 6.5.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE - Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;**
- d) Recibo de entrega de escrituração contábil digital; (Para efeito o que determina o Art. 2º do Decreto N° 9.555, de 6 de novembro de 2018);" (*Grifo nosso*)

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente não foi habilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar documento indispensável, ou seja, deixou de apresentar o balanço na forma da Lei, já que não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento.

A apresentação dos subitens em comento, **uma vez previstos no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.** Ademais, consoante previsão no artigo

41 da Lei de Licitações: “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que **o edital é a Lei interna do certame e vincula as partes**. Como ensina DIÓGENES GASPARINI:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.” (in Direito Administrativo, 13ª ed., Editora Saraiva, 2008, p.487)

No mesmo sentido é a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar** (art. 41).” (in Curso de Direito Administrativo. 29 edição. Malheiros, 2012, p. 594-5) (*Grifo nosso*)

Outrossim, não há o que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos **resguarda os princípios da legalidade e da isonomia**. Permitindo, pois, a **prevalência do Interesse Público**.

A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, assinados pelo contabilista e pelo titular ou representante legal da entidade, acompanhados do Termo de Abertura do Livro Diário, bem como demonstração dos índices – mostra-se adequada.

É razoável que o Poder Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando muitos recursos estão envolvidos. O **artigo 1179 do Código Civil** refere que **o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros.**

Vale ressaltar que o livro Diário, para efeito de prova a favor do comerciante, deverá conter, respectivamente, na primeira e última página, termos de abertura e encerramento, e ser registrado e autenticado pelas juntas Comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Esta é a redação da **Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013** (Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais):

“Capítulo II

Dos Termos de Abertura e de Encerramento

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de Abertura:

- a) o nome empresarial do empresário ou da sociedade empresária a que pertença o instrumento de escrituração;
- b) o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE e a data do arquivamento dos atos constitutivos ou do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária pela Junta Comercial;
- c) o município da sede ou filial;
- d) a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração (denominação do livro);
- e) o número de ordem do instrumento de escrituração;
- f) a quantidade de:

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505
SÃO LUÍS– MA - BRASIL

MARCUS
VINICIUS
VALE
LIRA:05301
049380

Assinado de forma
digital por
MARCUS VINICIUS
VALE
LIRA:05301049380
Dados: 2023.09.08
10:58:18 -0100



- f.1 - folhas, se numeradas apenas no averso;
- f.2 - páginas, se numeradas no averso e verso;
- f.3 - fotogramas, se microfichas;
- f.4 - registros, se livro digital;
- g) o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Receita Federal do Brasil;
- h) data de encerramento do exercício social.

II - Termo de Encerramento:

- a) o nome da entidade a que pertença o instrumento de escrituração;
- b) o fim a que se destinou o instrumento escriturado (denominação do livro);
- c) o período a que se refere a escrituração, nos livros contábeis;
- d) a data de início do período da escrituração, nos livros de natureza não contábil, quando apresentados em branco para autenticação;
- e) o número de ordem do instrumento de escrituração;
- f) a quantidade de:
 - f.1 - folhas, se numeradas apenas no averso;
 - f.2 - páginas, se numeradas no averso e verso;
 - f.3 - fotogramas, se microfichas;
 - f.4 - registros, se livro digital.

§ 1º No Termo de Encerramento do livro Diário com escrituração resumida deverá constar relação que identifique todos os livros auxiliares a ele associados, com indicação da finalidade de cada um deles e seus respectivos números sequenciais.”

Portanto, a exibição do **termo de abertura e encerramento do livro diário** não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura **documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial** apresentado pelo interessado.

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL

MARCUS Assinado de
forma digital por
VINICIUS
VINICIUS VALE
VALE LIRA:053010493
80
LIRA:053 Dados:
01049380 2023.09.06
10:58:33 -03'00'



Ainda que os números confirmem a boa situação financeira da empresa, o balanço não foi apresentado na forma da Lei, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da lei”, constante do texto do art. 31 da lei nº 8.666/93 e remete a matéria à legislação suplementar, aplicando-se o Código Civil, artigos 1.180, parágrafo único; 1.181, parágrafo único; e 1.184, § 2º.

Dessa forma, os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante.

Nesse passo, **uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, se não o fizer, será inabilitado no certame.** Em casos análogos os tribunais pátrios assim já se manifestaram:

“TJ-SC – Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)

Data de publicação: 11/02/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA – LIMINAR DENEGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS- MA - BRASIL

MARCUS
VINICIUS
VALE
LIRA:05301
049380
Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS VALE LIRA-05301049380
Dados: 2023.09.06 10:58:46 -03'00'

instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.”



“TJ-MA – MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 27/03/2006

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do Edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da lei”, constante do texto do art. 31 da lei nº 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documento, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505
SÃO LUÍS– MA - BRASIL

MARCUS Assinado de
forma digital por
VINICIUS MARCUS
VALE VINICIUS VALE
LIRA:0530104938
0
Dados:
2023.09.05
10:58:59 -03'00'

líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.”



E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos **INTERPONDO** estas **CONTRARRAZÕES**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrente não atendeu a exigência de habilitação econômico-financeira do processo licitatório em tela, ou seja, de acordo com as leis que regem o procedimento licitatório, requer-se que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a sua desclassificação e inabilitação, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou no diploma editalício.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Luís, 06 de setembro de 2023.

MARCUS VINICIUS VALE
LIRA:05301049380
380

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS VALE
LIRA:05301049380
Dados: 2023.09.06 10:59:14 -03'00'

TECTRANS LTDA

Marcus Vinícius Vale Lira
Representante Legal

Tectrans Ltda.

(98) 3244-2823 / (98) 98352-1972 / tectransbr@gmail.com / tectrans.cse@outlook.com

CNPJ: 07.832.591/0001-02

Rua 02, Nº 14, Planalto Anil IV – CEP: 65053-505

SÃO LUÍS– MA - BRASIL